



**Ccent. 14/2016
MCH* Metalcon / Brasmar**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/05/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 14/2016 –MCH*Metalcon / Brasmar****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 15 de abril de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela MCH Private Equity Investments, S.G.E.I.C., S.A.U. (“MCH”) e pela Metalcon, Investimentos, SGPS, S.A. (“Metalcon”), conjuntamente designadas por “Notificantes”, do controlo conjunto da sociedade Brasmar – Comércio de Produtos Alimentares, S.A. e respetivas participadas (“Brasmar” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **MCH** – sociedade gestora de fundos de capital de risco ativa em Portugal e Espanha, nomeadamente na produção e distribuição de cafés torrados, na prestação de serviços na área da saúde e nos serviços de segurança privada¹. O volume de negócios realizado pela MCH em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [<100] milhões.
 - **Metalcon** – empresa-mãe de um grupo económico que opera na importação, transformação e comercialização de peixe e marisco e nos setores da metalomecânica, imobiliário e energia². O volume de negócios realizado pela Metalcon em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>100] milhões³.
 - **Brasmar** – integra um conjunto de empresas, atualmente controladas pela Metalcon, que se dedicam à importação, transformação e comercialização de peixe, nomeadamente bacalhau, e marisco.
3. A aquisição, pela Metalcon e pela MCH, do controlo conjunto sobre a Brasmar decorre:
 - (i) do facto de, em sede de assembleia geral de acionistas, [Confidencial – teor do contrato]; e
 - (ii) do facto de, em sede de conselho de administração, [Confidencial – teor do contrato].
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A MCH é uma sociedade participada a 100% pela sociedade Linschoten, S.L., a qual tem a seguinte estrutura acionista: [Confidencial – estrutura acionista].

² Segundo as Notificantes, a Metalcon é controlada conjuntamente pelas sociedades [Confidencial – estrutura acionista].

³ Inclui o volume de negócios da Brasmar, no montante de € [<100] milhões.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Brasmar desenvolve a sua atividade na importação, transformação, congelação e comercialização de diversos peixes e mariscos, nomeadamente camarão, pescada, espadarte, bacalhau, lula e atum.
6. As Notificantes, tendo em conta as atividades prosseguidas pela Brasmar, propõem como mercados de produto relevante, (i) o mercado da importação, transformação e comercialização de peixe e marisco e (ii) o mercado da importação, transformação e comercialização de bacalhau, derivados e afins.⁴
7. Quanto ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, as Notificantes entendem que a sua exata delimitação pode ser deixada em aberto, uma vez que da presente operação de concentração “(...) *não resultam entraves significativos à concorrência tendo em conta a inexistência de sobreposição horizontal ou vertical*”.
8. A AdC entende que a definição exata dos mercados do produto e geográfico poderá ser deixada em aberto, uma vez que a operação de concentração em análise se traduz na passagem de controlo exclusivo a controlo conjunto da Brasmar, não detendo a empresa que entra no capital social da Brasmar, a MCH, qualquer atividade nos mercados em que a Brasmar opera ou em mercados com estes relacionados.
9. Em todo o caso, consideram-se, para efeitos de avaliação jusconcorrencial, os mercados conforme delimitados pelas Notificantes.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. De acordo as Notificantes os principais operadores ativos na importação, transformação e comercialização de peixe e marisco, em Portugal, são, para além da Brasmar, a Gelpeixe, Alimentos Congelados, S.A., a Coelho & Dias, S.A. e a Frijobel-Indústria e Comércio Alimentar, S.A..
11. A quota da Brasmar no território nacional, em 2015, correspondeu a [0-5]%, cabendo aos restantes concorrentes identificados quotas individuais inferiores a [0-5]%
12. A estrutura da oferta deste mercado apresenta-se pouco concentrada, sendo que os quatro principais concorrentes detêm, em conjunto, uma quota que não ultrapassa os [10-20]% no território nacional.
13. No que respeita à importação, transformação e comercialização de bacalhau, derivados e afins, os principais operadores a atuar em território nacional são a Brasmar, a Riberalves, S.A., a Pascoal & Filhos, S.A. e a Caxamar, cujas quotas correspondem a [10-20]%, [20-30]%, [10-20]% e [0-5]%, respetivamente.

⁴ Na decisão relativa à Ccent. n.º 4/2016 – Cachide & Roldão/JSP, a AdC concluiu que a transformação e comercialização de bacalhau e a transformação e comercialização de peixe e marisco integram mercados distintos, pelo facto de a reconversão para a transformação de bacalhau de um operador com atividade ligada à transformação de outro tipo de pescado ou marisco envolver, no curto prazo, investimentos significativos em equipamentos e aquisição de know-how específico, o que limitará a substituíbilidade do lado da oferta entre as duas atividades.

14. Atendendo a que a operação de concentração se traduz na passagem de uma situação de controlo exclusivo, para controlo conjunto, em que a empresa que entra no capital social da Brasmar não detém qualquer atividade nos mercados em que a Brasmar opera ou em mercados com estes relacionados, conclui-se que a operação de concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

2.3. Cláusulas Acessórias

15. Segundo as Notificantes e nos termos [Confidencial – segredo de negócio], a presente operação inclui uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não solicitação, as quais devem ser apreciadas nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
16. Nos termos [Confidencial – cláusula contratual] obrigam-se, enquanto forem, direta ou indiretamente, acionistas e/ou administradores da Brasmar ou das suas subsidiárias⁵ e até ao termo do período de [Confidencial – cláusula contratual] desde a data em que deixarem de ser acionistas diretos ou indiretos, a:
- (i) não desenvolver [Confidencial – cláusula contratual], atividades que concorram [Confidencial – cláusula contratual]; e
 - (ii) abster-se de contratar ou promover a contratação de pessoas [Confidencial – cláusula contratual].
17. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação acima enunciadas, a AdC considera que as mesmas configuram restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração em território nacional, na medida em que se poderão revelar indispensáveis para a preservação do valor do negócio a transferir.
18. No que concerne à duração das obrigações acima enunciadas, a AdC entende que as mesmas podem vigorar por todo o período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a Brasmar ou, no caso de cessação da participação dos atuais acionistas, durante um período máximo de três anos a contar da data da implementação da presente operação.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ A [Confidencial – cláusula contratual]; a [Confidencial – cláusula contratual]; o [Confidencial – cláusula contratual].

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 12 de maio de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
2.3. Cláusulas Acessórias	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5